

Dia 8.3.1 - Citação

CAPÍTULO II DA CITAÇÃO

Art. 238. **Citação** é o ato pelo qual são **convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.**

Parágrafo único. **A citação será efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação.**

Validade do Processo

Art. 239. Para a **validade** do processo **é indispensável** a citação do réu ou do executado, **ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.**

Notas

Ninguém pode ser condenado ou sofrer os efeitos de uma decisão judicial **sem antes ter a oportunidade de se defender.**

Esse artigo concretiza importantes princípios constitucionais:

- **Contraditório;**
- **Ampla defesa;**
- **Devido processo legal.**

Exceções

O próprio artigo traz duas situações em que **não é necessária a citação**, porque o processo termina antes mesmo de chamar o réu.

1ª Exceção – Indeferimento da petição inicial

O que é?

O juiz verifica que a petição inicial possui um defeito que impede o prosseguimento do processo (por exemplo, é inepta ou falta um pressuposto processual) e a indefere.

Como a ação será encerrada logo no início, **não faz sentido citar o réu.**

Exemplo

O autor apresenta uma petição inicial inepta e não corrige o defeito.

- O juiz indefere a petição inicial.
- O processo termina sem que o réu seja citado.

2ª Exceção – Improcedência liminar do pedido

O que é?

Em algumas hipóteses previstas no CPC (art. 332), o juiz percebe desde logo que o pedido do autor é manifestamente improcedente.

Assim, ele julga o pedido improcedente imediatamente.

Como o réu venceu a ação sem precisar se defender, **não há necessidade de citá-lo**.

Exemplo

O autor propõe uma ação com pedido totalmente contrário a entendimento vinculante dos tribunais.

O juiz aplica o art. 332 e julga o pedido improcedente logo no início.

→ O réu nem sequer é citado.



Comparando as situações

Situação	Há citação?	Motivo
Processo segue normalmente	✓ Sim	O réu precisa exercer o contraditório e a ampla defesa.
Indeferimento da petição inicial	✗ Não	O processo termina antes da participação do réu.
Improcedência liminar do pedido	✗ Não	O pedido é rejeitado de imediato, favorecendo o réu.

§ 1º **O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.**

§ 2º **Rejeitada a alegação de nulidade**, tratando-se de processo de:

I - **conhecimento**, **o réu será considerado revel**;

II - **execução**, **o feito terá seguimento**.

🔖 Cai muito

Art. 240. **A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor**, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

📖 Código Civil

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. ([Vide Lei nº 13.105, de 2015](#)) ([Vigência](#)).

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou

Art. 240 – Efeitos da citação válida

Este artigo trata dos **principais efeitos jurídicos da citação válida**.

Em outras palavras:

Depois que o réu é validamente citado, várias consequências importantes passam a existir automaticamente.

Caput

A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor...

Explicação

artigo diz que, **desde que a citação seja válida**, ela produz efeitos importantes, **mesmo que o juiz que determinou a citação seja incompetente**.

O que significa "juízo incompetente"?

É o juiz que **não era o competente para julgar aquele processo**.

Mesmo assim, **a citação continua produzindo os efeitos previstos no art. 240**, desde que seja válida.

Exemplo

Uma ação deveria tramitar em Goiânia, mas foi proposta em Brasília.

O juiz de Brasília cita validamente o réu.

Depois, descobre-se que o processo deve ir para Goiânia.

➡ A citação **não perde seus efeitos** apenas porque o juiz era incompetente.



Primeiro efeito: Induz litispendência

"...induz litispendência..."

O que é litispendência?

É a existência de **um processo em andamento envolvendo**:

- as mesmas partes;
- o mesmo pedido;
- a mesma causa de pedir.

A partir da **citação válida**, considera-se que aquela demanda está efetivamente em curso em relação ao réu.

Exemplo

João ajuíza ação de cobrança contra Maria.

Maria é citada.

Depois João tenta ajuizar outra ação idêntica.

➡ O segundo processo poderá ser extinto por **litispendência**.

Atenção: para existir litispendência, é necessária a chamada **tríplice identidade**:

- mesmas partes;
- mesmo pedido;
- mesma causa de pedir.



Segundo efeito: Torna litigiosa a coisa

"...torna litigiosa a coisa..."

O que significa?

Significa que **o bem ou o direito discutido passa oficialmente a estar em litígio (em disputa judicial)**.

Isso protege o processo e evita fraudes.

Exemplo

João ajuíza ação reivindicatória de um imóvel.

O proprietário é citado.

Depois da citação, esse imóvel passa a ser considerado um **bem litigioso**.

Se ele for vendido durante o processo, o adquirente poderá sofrer os efeitos da decisão judicial, conforme as regras do CPC.



Terceiro efeito: Constitui em mora o devedor

"...constitui em mora o devedor..."

O que é mora?

Mora é o **atraso no cumprimento de uma obrigação**.

Quando a citação constitui o devedor em mora, significa que, a partir dela, ele é formalmente considerado inadimplente para fins legais, salvo as exceções previstas no Código Civil.

Exemplo

Carlos deve R\$ 20.000 a Ana.

Não existe uma data fixada para pagamento.

Ana ajuíza ação de cobrança.

Carlos é citado.

➡ A partir da citação, ele passa a estar **em mora**.



Atenção às exceções (arts. 397 e 398 do Código Civil)

O CPC ressalva que essa regra não vale em todas as situações.

Art. 397 do Código Civil

Quando a obrigação possui **data certa para pagamento** (termo), o devedor entra em mora **automaticamente**, no vencimento.

Exemplo

O contrato determina pagamento em **10 de maio**.

O devedor não paga.

→ A mora começa em **10 de maio**, mesmo sem ação judicial.



Se não houver data para pagamento

O parágrafo único do art. 397 diz:

A mora depende de interpelação judicial ou extrajudicial.

Nesse caso, a **citação judicial** pode constituir o devedor em mora.

Exemplo

Um empréstimo foi feito sem fixar data para devolução.

O credor ajuíza ação.

O devedor é citado.

→ A citação o constitui em mora.



Art. 398 do Código Civil

Nas obrigações decorrentes de **ato ilícito**, a mora nasce **no momento da prática do ato ilícito**, e não com a citação.

Exemplo

Pedro bate no carro de João por culpa exclusiva sua.

→ Pedro está em mora **desde o acidente**, mesmo antes da ação judicial.



A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Explicação

Esse parágrafo trata da **prescrição**.

O que é prescrição?

É a perda da possibilidade de exigir judicialmente um direito em razão da passagem do tempo.



O que significa interromper a prescrição?

Interromper significa que **o prazo prescricional para de correr**.

O tempo já transcorrido deixa de produzir efeitos para aquela contagem, e, após a interrupção, um novo prazo poderá começar nas hipóteses previstas em lei.



O que diz o § 1º?

Embora a interrupção ocorra com o **despacho que ordena a citação**, seus efeitos **retroagem à data em que a ação foi proposta**.

Isso protege o autor contra eventuais atrasos do Poder Judiciário.

Exemplo

Imagine que:

- a prescrição termina em **30 de junho**;
- o autor protocola a ação em **29 de junho**;
- o juiz só determina a citação em **5 de julho**.

➡ Mesmo assim, a interrupção da prescrição **retroage para 29 de junho**, data do ajuizamento da ação.

Assim, o autor não é prejudicado pela demora do Judiciário.



Comparando os efeitos da citação válida

Efeito	O que significa?
Litispendência	A ação passa a existir formalmente em relação ao réu e impede outro processo idêntico.
Coisa litigiosa	O bem ou direito discutido passa a estar oficialmente em litígio.
Constituição em mora	O devedor é colocado em mora, salvo as exceções previstas no Código Civil.
Interrupção da prescrição	O despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e seus efeitos retroagem ao ajuizamento da ação.

📌 Resumo para memorizar

Situação	Regra	Palavra-chave
Citação válida	Produz efeitos mesmo que ordenada por juízo incompetente.	Validade
1º efeito	Induz litispendência.	Litispendência
2º efeito	Torna litigiosa a coisa.	Litígio
3º efeito	Constitui o devedor em mora, salvo exceções do Código Civil.	Mora
Prescrição	O despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e a interrupção retroage ao ajuizamento da ação.	Retroação

🔥 cai muito!

§ 1º **A interrupção da prescrição**, operada pelo despacho que **ordena a citação**, **ainda que proferido por juízo incompetente**, **retroagirá à data de propositura da ação**.

(§ 4º O efeito retroativo aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei)

§ 2º **Incumbe ao autor** adotar, **no prazo de 10 (dez) dias**, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º **A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário**.



§ 4º **O efeito retroativo** a que se refere o § 1º **aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei**.

Art. 241. **Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu** **antes da citação**, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.

Art. 242. A citação será **pessoal**, podendo, no entanto, **ser feita na pessoa do representante legal** **ou do procurador do réu, do executado ou do interessado**.

§ 1º **Na ausência do citando**, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

✍️ Notas

Se o citando estiver ausente, a citação poderá ser feita a determinadas pessoas que atuam em seu nome.

São elas:

- mandatário;
- administrador;
- preposto;

- gerente.

Mas atenção: isso só vale quando a ação decorre de atos praticados por essas pessoas.



O que significa cada um?

- **Mandatário:** quem recebeu poderes por mandato (procuração).
- **Administrador:** quem administra os bens ou a empresa.
- **Preposto:** empregado ou representante que age em nome do empregador.
- **Gerente:** responsável pela administração de determinado estabelecimento.



Exemplo

O gerente de uma loja celebra um contrato em nome da empresa.

Surge uma ação relacionada a esse contrato.

O representante legal da empresa está viajando.

→ A empresa poderá ser citada por meio do **gerente**, porque a ação decorre de ato praticado por ele.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.

Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

- I - de quem estiver participando de ato de culto religioso;
- II - de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;
- III - de noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento;
- IV - de doente, enquanto grave o seu estado.

Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.

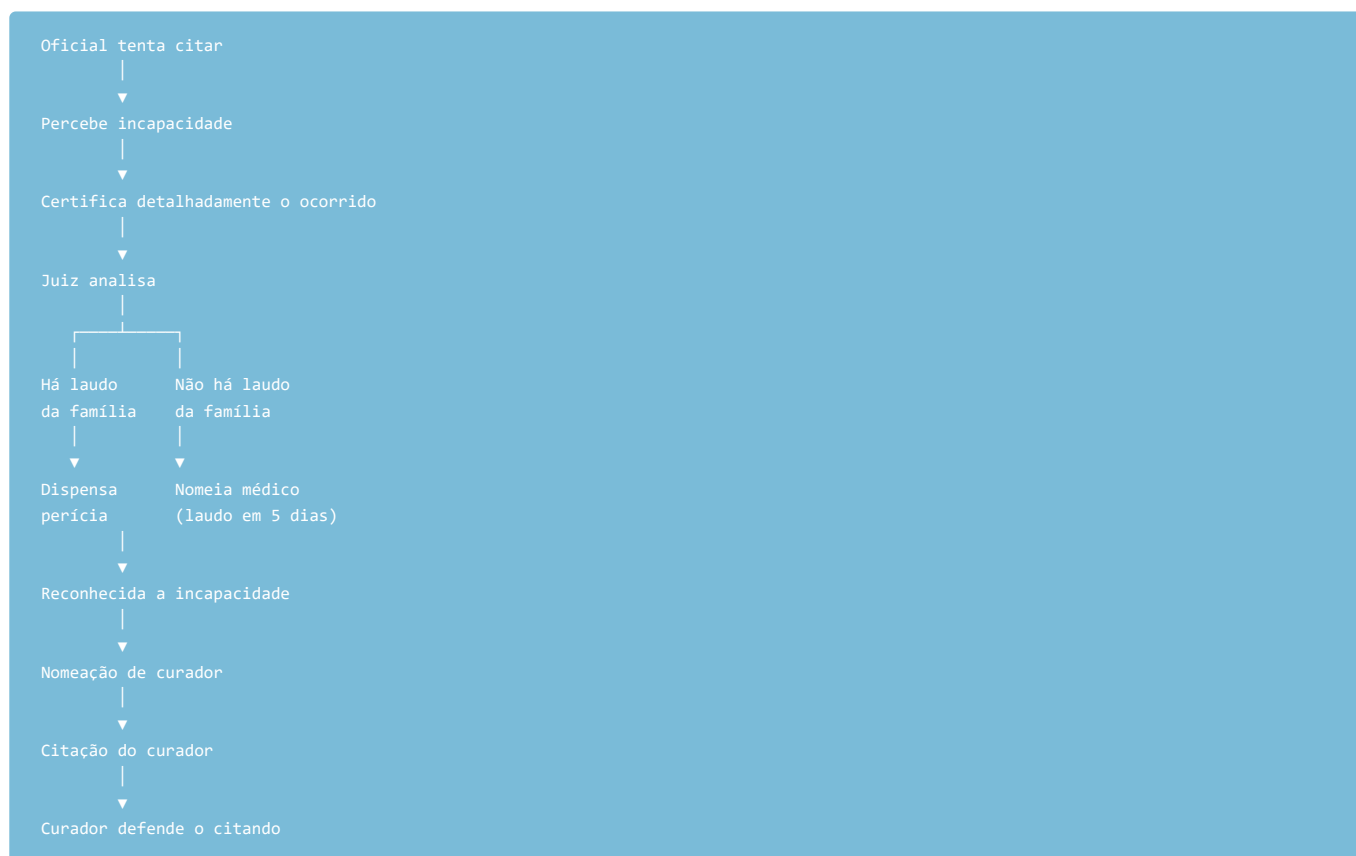
§ 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º **Dispensa-se a nomeação** de que trata o § 2º **se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.**

§ 4º **Reconhecida a impossibilidade**, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 5º **A citação será feita na pessoa do curador**, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

Esquema do procedimento



Art. 246. A citação será feita **preferencialmente** por meio eletrônico, **no prazo de até 2 (dois) dias úteis**, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

I a V (revogados)

§ 1º **As empresas públicas e privadas** são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, **para efeito de recebimento de citações e intimações**, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 1º-A **A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis**, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.

§ 1º-B **Na primeira oportunidade de falar nos autos**, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo **deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.**

§ 1º-C **Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça**, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, **deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.**

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º **Na ação de usucapião de imóvel**, os confinantes serão citados pessoalmente, **exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio**, caso em que tal citação é dispensada. (síndico representa)

§ 4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.

§ 5º **As microempresas e as pequenas empresas** somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim). (correio, oficial de justiça, escrivão e edital)

§ 6º Para os fins do § 5º deste artigo, **deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim**, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais.

Art. 247. **A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto:**

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;

Art. 695

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 3º **A citação será feita na pessoa do réu.**

Note

O que são ações de estado?

São ações que envolvem o **estado da pessoa**, isto é, sua situação jurídica ou familiar.

Exemplos

- divórcio;
- separação;
- reconhecimento de paternidade;
- investigação de paternidade;
- anulação de casamento;
- interdição.



Por que essas ações são exceção?

Porque elas envolvem direitos extremamente pessoais e, muitas vezes, exigem um tratamento diferenciado.

Além disso, em várias dessas ações o CPC busca **estimular a autocomposição** (acordo) e garantir que a parte tenha ciência efetiva do processo.

Por isso, a lei afasta a regra da citação pelo correio ou por meio eletrônico nesses casos específicos.



Relação com o art. 695, § 3º

O inciso faz referência ao art. 695, § 3º, que trata das ações de família.

Nessas ações, a citação ocorre com regras próprias, voltadas principalmente para a realização da audiência de mediação ou conciliação.



Exemplo

Maria propõe uma ação de divórcio contra João.

Como se trata de uma **ação de estado**, não se aplica a regra geral da citação pelo correio prevista no art. 247.

➡ Será observada a forma específica prevista pelo CPC para esse tipo de ação.

II - **quando o citando for incapaz;**

III - **quando o citando for pessoa de direito público;**

IV - **quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;**

V - **quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.**

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º **Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.**

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º **Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.**

Art. 249. **A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.**

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que **deferir tutela provisória;**

VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça **procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo**:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III - obtendo a nota de ciência ou certificando que o citando não a após no mandado.

Citação por hora certa

Art. 252. **Quando, por 2 (duas) vezes**, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, **havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.**

Parágrafo único. **Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.**

Art. 253. **No dia e na hora designados**, o oficial de justiça, **independentemente de novo despacho**, **comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.**

§ 1º **Se o citando não estiver presente**, o oficial de justiça **procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.**

§ 2º **A citação com hora certa** será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º **Da certidão da ocorrência**, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º **O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.**

Art. 254. **Feita a citação com hora certa**, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, **no prazo de 10 (dez) dias**, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Citação por hora certa (Arts. 252 a 255)

A **citação por hora certa** é utilizada quando há **suspeita de que o réu está se escondendo para não ser citado**.

Ela impede que alguém atrase ou impeça o andamento do processo simplesmente **se ocultando do oficial de justiça**.

Atenção: não basta o réu estar ausente. É preciso haver **suspeita de ocultação**.



Art. 252 – Quando cabe a citação por hora certa?

Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Explicação

Para utilizar a citação por hora certa, **todos estes requisitos** devem estar presentes:

1º requisito – O oficial procura o réu duas vezes

Não basta uma única tentativa.

➡ É necessário que o oficial vá **duas vezes** ao endereço.



2º requisito – O réu não é encontrado

Nas duas visitas, o réu não está presente.



3º requisito – Há suspeita de ocultação

Este é o requisito mais importante.

O oficial deve perceber que o réu **está se escondendo intencionalmente** para evitar a citação.

Exemplo

O oficial chega à residência.

Os familiares dizem:

"Ele saiu agora."

Na segunda visita ocorre exatamente a mesma situação.

Um vizinho informa:

"Ele está lá dentro, mas mandou dizer que não está."

➡ Há **suspeita de ocultação**.



O que o oficial faz?

Ele avisa:

- alguém da família; ou
- se não houver familiar, um vizinho.

E informa:

"Voltarei amanhã, em determinado horário, para realizar a citação."



Parágrafo único

Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Explicação

Se o imóvel estiver em condomínio fechado ou loteamento com controle de acesso, o aviso pode ser entregue ao **funcionário da portaria**.

Exemplo

O oficial não consegue entrar no condomínio.

Ele comunica ao porteiro responsável pelo recebimento de correspondências.

→ A intimação é válida.



Art. 253 – O retorno do oficial

No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando.

Explicação

No dia marcado:

- o oficial volta;
- não precisa pedir nova autorização ao juiz;
- realiza a diligência.



§ 1º

Se o citando não estiver presente, o oficial procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

Explicação

Se o réu continuar ausente e a suspeita de ocultação permanecer, a citação será considerada realizada.

Mesmo que ele tenha ido se esconder em outra cidade, comarca ou subseção judiciária.

Exemplo

O oficial retorna.

O réu continua escondido.

→ A citação é considerada realizada.



§ 2º

A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se recusar a receber o mandado.

Explicação

A validade da citação **não depende** da presença ou da colaboração do familiar ou vizinho.

Mesmo que:

- tenham viajado;
- não estejam em casa;
- recusem o mandado;

➡ a citação continua válida.



§ 3º

Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará **contrafé** com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

O que é contrafé?

A **contrafé** é uma **cópia do mandado de citação**, entregue para informar oficialmente sobre o processo.

Exemplo

O oficial entrega a contrafé ao irmão do réu e registra na certidão:

"Contrafé entregue a José da Silva, irmão do citando."



§ 4º

O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado **curador especial** se houver revelia.

Explicação

O mandado deve informar que, se o réu:

- não comparecer;
- não apresentar defesa;

e ocorrer **revelia**, poderá ser nomeado um **curador especial** para protegê-lo.

Importante: a nomeação do curador especial ocorre **se houver revelia nas hipóteses previstas em lei**, não automaticamente em toda revelia.



Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Explicação

Mesmo após a citação por hora certa, o CPC cria uma proteção adicional.

O cartório deverá enviar uma comunicação ao réu.

Prazo

➡ 10 dias.

Esse prazo é contado da:

juntada do mandado aos autos.

Exemplo

A citação por hora certa foi realizada.

O mandado foi juntado ao processo.

➡ Em até **10 dias**, o cartório envia uma carta ou comunicação eletrônica ao réu.



Art. 255 – Atuação do oficial em comarcas vizinhas

Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

Explicação

Normalmente, cada oficial atua apenas em sua comarca.

Mas o CPC flexibiliza essa regra.

Se as comarcas:

- forem vizinhas (**contíguas**); e
- tiverem fácil comunicação,

ou estiverem na mesma região metropolitana,

➡ o oficial poderá praticar atos processuais diretamente nelas.

Isso evita a expedição de carta precatória para atos simples.

Exemplo

Um oficial de justiça de Brasília precisa citar uma pessoa em uma cidade da mesma região metropolitana.

➡ Ele poderá realizar a citação diretamente, sem necessidade de carta precatória, desde que atendidos os requisitos do art. 255.



Esquema da citação por hora certa

```
1ª tentativa → Réu não encontrado
|
2ª tentativa → Réu não encontrado
|
Há suspeita de ocultação?
|
Sim
|
Aviso à família, vizinho ou porteiro (condomínio)
|
Marca dia e hora
|
Oficial retorna
|
Réu continua ausente?
|
Sim
|
Citação por hora certa realizada
|
Contrafé é deixada
|
Cartório envia comunicação em até 10 dias
```



📌 Resumo para memorizar

Situação	Regra	Palavra-chave
Cabimento	Duas tentativas frustradas + suspeita de ocultação.	Ocultação
Aviso	Família, vizinho ou porteiro (condomínio/loteamento).	Aviso prévio
Retorno	Oficial volta no dia útil seguinte, na hora marcada, sem novo despacho.	Retorno
Ausência do réu	A citação é considerada realizada.	Hora certa
Contrafé	Deve ser deixada com familiar ou vizinho.	Contrafé
Advertência	Mandado informa sobre possível nomeação de curador especial em caso de revelia.	Curador especial
Comunicação posterior	O cartório envia carta, telegrama ou meio eletrônico em até 10 dias da juntada do mandado.	10 dias
Comarcas contíguas	O oficial pode praticar atos diretamente.	Comarcas vizinhas

Art. 255. **Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana**, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

Citação por edital

Art. 256. **A citação por edital será feita:**

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º **Considera-se inacessível**, para efeito de citação por edital, **o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.**

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, **a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.**

§ 3º **O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços**

públicos.

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

- I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;
- II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;
- III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;
- IV - **a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.**

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.



Art. 258. **A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.**

Parágrafo único. **A multa reverterá em benefício do citando.**

Art. 259. **Serão publicados editais:**

- I - na ação de usucapião de imóvel;
- II - na ação de recuperação ou substituição de título ao portador;
- III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

Citação por edital (Arts. 256 a 259)

A **citação por edital** é uma forma **excepcional** de citar alguém.

Ela é utilizada quando **não é possível localizar o réu** ou quando a própria lei determina.

Como o edital **não garante que o réu realmente tomará conhecimento do processo**, o CPC só permite essa modalidade em situações específicas.

Atenção para prova: a citação por edital é a **última alternativa**. Antes dela, devem ser esgotadas as tentativas razoáveis de localizar o citando.



Art. 256 – Quando cabe a citação por edital?

A citação por edital será feita:

O artigo traz **três hipóteses**.



Inciso I

Quando desconhecido ou incerto o citando.

Explicação

Aqui, o problema é **quem é a pessoa**.

O autor não sabe exatamente quem deve ser citado.

O que significa?

- **Desconhecido:** não se sabe quem é o réu.
- **Incerto:** há dúvida sobre sua identidade.

Exemplo

Uma ação envolve possíveis herdeiros de uma pessoa falecida.

Não é possível identificar todos os herdeiros.

→ Os herdeiros desconhecidos podem ser citados por edital.



Inciso II

Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

Explicação

Aqui, sabe-se **quem é o réu**, mas **não se sabe onde ele está**.

Situações

- endereço ignorado;
- endereço incerto;
- local inacessível.

Exemplo

João mudou-se e ninguém sabe seu novo endereço.

Após diversas buscas, ele não é localizado.

→ Pode haver citação por edital.



Inciso III

Nos casos expressos em lei.

Explicação

Existem situações em que a própria lei determina o uso do edital, independentemente das hipóteses anteriores.

Exemplo

As ações previstas no art. 259 (como a usucapião) exigem publicação de edital.



§ 1º

Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

Explicação

Imagine que o réu mora em outro país.

Normalmente, o Brasil envia uma **carta rogatória** para que a Justiça estrangeira realize a citação.

Mas, se esse país **recusar cumprir a carta rogatória**, ele será considerado **inacessível** para fins de citação por edital.

Exemplo

Pedro mora no País X.

O Brasil envia uma carta rogatória.

O País X recusa o cumprimento.

➡ Para o CPC, esse país é considerado **inacessível**, permitindo a citação por edital.



§ 2º

No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

Explicação

Além do edital, o juiz pode determinar a divulgação pelo rádio, quando:

- o local for inacessível; e
- houver emissora de rádio na comarca.

A intenção é aumentar a chance de que o réu tome conhecimento da ação.



§ 3º

O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização...

Explicação

Este parágrafo é muito cobrado em concursos.

O juiz **não pode autorizar imediatamente a citação por edital**.

Antes, é necessário tentar localizar o réu.

Essas tentativas incluem, por exemplo:

- consulta a cadastros de órgãos públicos;
- consulta a concessionárias de serviços públicos (água, energia etc.);
- outros meios razoáveis de localização.

Somente se essas tentativas forem **infrutíferas** é que o réu será considerado em local ignorado ou incerto.

Exemplo

O juiz consulta:

- Receita Federal;
- DETRAN;
- concessionária de energia;
- companhia de água.

Nenhum endereço é encontrado.

➡ A citação por edital poderá ser autorizada.



Art. 257 – Requisitos da citação por edital

São requisitos da citação por edital:

Todos os requisitos devem ser observados.

Inciso I

A afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras.

Explicação

É necessário demonstrar que existe motivo legal para utilizar o edital.

Isso pode ocorrer por:

- declaração do autor; ou
- certidão do oficial de justiça.



Inciso II

A publicação do edital na internet...

Explicação

O edital deve ser publicado:

- no site do tribunal;
- na plataforma de editais do CNJ.

Essa publicação deve ser certificada no processo.



Inciso III

Prazo entre 20 e 60 dias.

Explicação

O juiz fixa o prazo do edital.

Esse prazo pode variar entre:

- **20 dias** (mínimo);
- **60 dias** (máximo).

O prazo começa na **primeira publicação**, caso haja mais de uma.

Exemplo

O juiz fixa prazo de 30 dias.

Após esse período, considera-se realizada a citação.



Inciso IV

Advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Explicação

O edital deve informar que, se o réu não comparecer e ocorrer revelia, será nomeado um **curador especial** para defender seus interesses, conforme previsto em lei.

Essa proteção existe porque há a possibilidade de o réu nunca ter tomado conhecimento efetivo do processo.



Parágrafo único

O juiz poderá determinar publicação também em jornal local ou por outros meios.

Explicação

Além das publicações obrigatórias, o juiz pode determinar outras formas de divulgação, se considerar necessário.

Exemplo

Em uma pequena cidade, o juiz determina publicação:

- no jornal local; e
- no site do tribunal.



Art. 258 – Multa por pedir edital de má-fé

A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadas...

Explicação

O CPC pune quem tenta usar a citação por edital de forma fraudulenta.

Se a parte mentir de propósito, dizendo que não sabe onde o réu está quando, na verdade, sabe,

→ sofrerá uma multa.

Valor da multa

→ 5 salários mínimos.



Parágrafo único

A multa reverterá em benefício do citando.

Explicação

Quem recebe essa multa não é o Estado.

Quem recebe é justamente o réu que foi prejudicado.



Exemplo

O autor conhece o endereço do réu.

Mesmo assim, pede citação por edital para dificultar sua defesa.

O juiz descobre a fraude.

→ O autor paga multa de **5 salários mínimos**, que será destinada ao réu.



Art. 259 – Casos em que serão publicados editais

Serão publicados editais:

Este artigo traz hipóteses específicas em que a lei exige edital.

Inciso I

Na ação de usucapião de imóvel.

Explicação

Na usucapião podem existir interessados desconhecidos.

Por isso, o edital dá publicidade ao processo.

Exemplo

Uma pessoa pede usucapião de um terreno.

→ Publica-se edital para que eventuais interessados possam se manifestar.

Inciso II

Na ação de recuperação ou substituição de título ao portador.

Explicação

Como o título ao portador pode estar com qualquer pessoa, o edital serve para avisar possíveis interessados.

Inciso III

Em qualquer ação em que seja necessária... a participação de interessados incertos ou desconhecidos.

Explicação

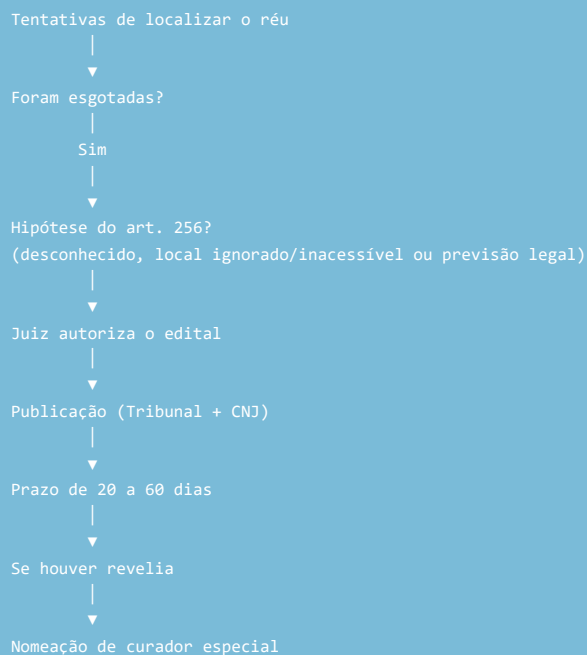
Sempre que a lei exigir a convocação de pessoas desconhecidas, utiliza-se o edital.

Exemplo

Uma ação pode afetar pessoas que ainda não foram identificadas.

→ O edital permite que esses interessados tenham a oportunidade de participar do processo.

Esquema da citação por edital



Comparando as modalidades de citação

Modalidade	Quando é usada?
Meio eletrônico	Regra preferencial, quando cabível.
Correio	Regra geral para a maioria dos casos.
Oficial de justiça	Quando a lei exige ou o correio/eletrônico não são adequados.
Hora certa	Réu se oculta para evitar a citação.
Editais	Réu desconhecido, em local ignorado/inacessível ou nos casos previstos em lei.



📌 Resumo para memorizar

Situação	Regra	Palavra-chave
Réu desconhecido ou incerto	Cabe citação por edital.	Identidade
Endereço ignorado, incerto ou inacessível	Cabe edital após esgotadas as buscas.	Localização
País que recusa carta rogatória	Considera-se inacessível.	Carta rogatória
Requisitos do edital	Circunstância autorizadora, publicação, prazo de 20 a 60 dias e advertência sobre curador especial.	Requisitos
Pedido doloso de edital	Multa de 5 salários mínimos , revertida ao citando.	Má-fé
Casos legais	Usucapião, título ao portador e interessados incertos ou desconhecidos.	Previsão legal